



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600321-83.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600321-83.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RESPONSÁVEL: REDE SUSTENTABILIDADE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL, ELIZABETE RAIMUNDO GOMES, EVANDRO DE CARVALHO MEDEIROS

Representante do(a) RESPONSÁVEL: JEFFERSON NUNES DOS SANTOS - AL19716

Representante do(a) RESPONSÁVEL: JEFFERSON NUNES DOS SANTOS - AL19716

Representante do(a) RESPONSÁVEL: JEFFERSON NUNES DOS SANTOS - AL19716

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADE GRAVE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IMPROPRIEDADE. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E DA TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas do Órgão de Direção Estadual do partido Rede Sustentabilidade - REDE, referente às

Eleições Municipais de 2024, no Estado de Alagoas.

2. Segundo apurado pela unidade técnica, foram identificadas irregularidades, notadamente: ausência de extratos bancários da conta destinada à movimentação de recursos de campanha, relativos ao mês de outubro de 2024; e atraso na abertura da conta destinada ao recebimento de doações de campanha.

3. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, destacando que a ausência dos extratos bancários impede a aferição da higidez dos gastos e arrecadações, configurando irregularidade grave.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Verificar se a ausência de apresentação dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação de recursos de campanha, relativos ao mês de outubro de 2024, compromete a regularidade e a transparência das contas, ensejando sua desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seus arts. 53, II, "a", e 57, § 1º, estabelece a obrigatoriedade de apresentação de extratos bancários completos e definitivos, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência durante todo o período de campanha.

6. A ausência dos extratos bancários relativos ao mês de outubro de 2024 compromete substancialmente a análise das contas pela Justiça Eleitoral, configurando irregularidade grave que impede o controle e a aferição da veracidade das informações prestadas.

7. O atraso na abertura da conta destinada ao recebimento de doações de campanha, embora justificado pela agremiação como decorrente de entraves burocráticos, caracteriza impropriedade, nos termos do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV- Dispositivo e tese:

8. Contas desaprovadas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tese de julgamento: "A não apresentação dos extratos bancários referentes ao mês de outubro de 2024, durante o período de campanha, constitui irregularidade grave que compromete a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019."

- Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97; e

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º; 38, parágrafos 2º e 3º; 53, II, "a"; 57, § 1º e 74, III.

- Jurisprudências relevantes citadas:

TSE, AgR-REspEI nº 060090898 Acórdão SÃO BENTO ABADE - MG, relator(a): Min. Benedito Gonçalves, DJE 13/06/2023; e

TSE, AgR-REspEI nº 25641, Acórdão de 01/10/2015, relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, Data 09/11/2015, Página 82-83.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR AS CONTAS DESAPROVADAS, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 02/12/2025

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas apresentada pelo partido Rede Sustentabilidade (REDE), órgão de direção estadual em Alagoas, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2024.

2. Após análise dos autos, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Regional identificou, no Parecer Técnico de Diligências de Id. 10374018, algumas inconsistências na prestação de contas, motivo pelo qual a agremiação e seus representantes foram intimados (Id. 10375822) para se manifestarem e juntar documentos com vistas a suprir as falhas apontadas pela unidade técnica.

3. Por meio do Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10396221), a SCEP sugeriu a desaprovação das contas do Partido REDE, em razão da não apresentação dos extratos bancários exigidos, irregularidade considerada grave por impedir a verificação da efetiva movimentação financeira da campanha, bem como pela impropriedade relativa à abertura tardia da conta específica de campanha.

4. Os autos seguiram ao Ministério Público para manifestação, que, nos termos do Parecer de Id. 10400030,

sugeriu a desaprovação das contas, diante da não apresentação dos extratos bancários completos e definitivos das contas de campanha, irregularidade considerada grave por comprometer a confiabilidade e a transparência das informações prestadas.

5. É, em síntese, o relatório.

VOTO

6. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas apresentada pelo partido Rede Sustentabilidade (REDE), órgão de direção estadual em Alagoas, referente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2024.

7. Inicialmente, importante registrar que a Lei n.º 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, estabelece a obrigatoriedade de os órgãos partidários apresentarem à Justiça Eleitoral a devida prestação de contas referente à arrecadação e aos gastos realizados no decorrer do período eleitoral.

8. A prestação de contas constitui instrumento essencial para assegurar a legitimidade do processo democrático, na medida em que viabiliza o controle sobre a aplicação dos recursos nas campanhas eleitorais, garantindo transparência na gestão financeira partidária e contribuindo para a preservação da higidez do pleito.

9. Desse modo, faz-se necessário estabelecer a distinção conceitual entre impropriedades e irregularidades. Nesse sentido, transcrevo os parágrafos 2º e 3º do art. 38 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

10. As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são consideradas vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas partidárias.

11. As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por terem, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

12. Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, o partido prestador declarou não ter

registrado arrecadação de recursos, seja de natureza financeira, seja de recursos estimáveis em dinheiro, como também não efetuou despesas durante o período eleitoral.

13. Não obstante a alegada ausência de movimentação financeira, o setor técnico, através do Parecer Conclusivo de Id. 10396221, identificou irregularidade de natureza grave que compromete substancialmente a regularidade e a transparência das contas prestadas.

14. Desse modo, passo ao exame das questões identificadas:

a) Ausência de extratos bancários relativos ao mês de outubro de 2024.

15 Em relação a não apresentação dos extratos bancários, observa-se que, mesmo após solicitação expressa da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, a agremiação partidária não forneceu os extratos das contas destinadas à movimentação de recursos de campanha, relativos ao mês de outubro de 2024.

16. A unidade técnica esclareceu que a não apresentação desses documentos impede a comprovação da ausência ou não de movimentação de recursos financeiros, caracterizando uma inconsistência grave que obsta o controle e a aferição da veracidade das informações prestadas.

17. O art. 53, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, estabelece expressamente que a prestação de contas deve ser composta pelos extratos das contas bancárias. Vejamos:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

18. No mesmo sentido, o art. 57, § 1º, da referida Resolução dispõe o seguinte:

Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

(...)

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira.

19. Verifica-se, portanto, que a agremiação não cumpriu requisito essencial previsto na legislação específica, caracterizando irregularidade grave que compromete a confiabilidade das contas prestadas.

b) Atraso na abertura da conta destinada ao recebimento de doações de campanha.

20. Sobre essa questão, a unidade técnica identificou que tal fato caracteriza impropriedade, com base no art. 8º da Resolução n.º 23.607/2019 do TSE.

21. O partido apresentou justificativas, conforme se observa dos documentos de Id's. 10388628 e 10388632), informando que o atraso ocorreu em razão de entraves burocráticos. Contudo, tal esclarecimento não tem o condão de afastar a caracterização da impropriedade.

22. Embora se trate de falha de natureza formal, sem impacto direto na análise da regularidade das contas no presente caso, considerando que o partido não registrou movimentação financeira, tal impropriedade deve ser registrada.

23. Feitas essas considerações sobre as irregularidades e impropriedades identificadas, necessário analisar o conjunto probatório e as manifestações dos órgãos técnicos. Nesse sentido, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, corroborando o entendimento técnico quanto à gravidade da irregularidade relacionada à ausência dos extratos bancários.

24. Conforme destacado pelo Parquet Eleitoral:

"É grave a irregularidade relativa à não apresentação de extratos bancários, uma vez que referidos documentos são essenciais para a aferição da hígidez dos gastos e arrecadações, conforme destacado pela SCEP.

(...)

O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência."

25. Com efeito, a ausência desses documentos obsta completamente a verificação da regularidade das informações prestadas, pois impossibilita confirmar se houve ou não movimentação financeira durante o período eleitoral.

26. Ainda que o partido alegue não ter havido movimentação de recursos, a comprovação dessa afirmação depende necessariamente da apresentação dos extratos bancários completos e definitivos ou de declaração da instituição financeira, conforme exigido pela legislação.

27. A irregularidade identificada revela, assim, descumprimento de requisito essencial previsto na Resolução TSE n.º 23.607/2019, comprometendo substancialmente a transparência e a confiabilidade da prestação de contas apresentada.

28. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a ausência de documentos essenciais à análise das contas enseja sua desaprovação. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. GASTOS ELEITORAIS. ART. 26, § 4º, DA LEI 9.504/97. FALHAS GRAVES. SÚMULA 24/TSE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/MG em que se confirmou a desaprovação das contas de campanha de diretório municipal nas Eleições 2020 por ausência de extratos bancários e omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis.

2. De acordo com o art. 53, II, a, da Res-TSE 23.607/2019, a prestação de contas deve ser instruída, de forma obrigatória, com extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato ou do partido político a fim de demonstrar, de forma definitiva, a movimentação dos recursos de campanha.

3. Ademais, esta Corte Superior já assentou que "a falta da juntada dos extratos bancários pelo prestador constitui falha que, em regra, tem o potencial de gerar a desaprovação das contas, não recaindo sobre o órgão jurisdicional o dever de suprir a omissão do candidato por meio do exame de extrato eletrônico enviado por instituição bancária" (AgR-REspe 0601242-30/MA, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 3/9/2020).

4. Na hipótese, extrai-se da moldura fática a quo que o partido agravante não apresentou os extratos bancários das contas abertas durante a campanha para movimentar "outros recursos" e as verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), falha que, conforme assentou o Tribunal de origem, não pode ser suprida pelos extratos eletrônicos fornecidos pela instituição financeira e que, em regra, possui gravidade por impedir a Justiça Eleitoral de realizar a efetiva fiscalização contábil.

(...)

(TSE, AgR-REspEl nº 060090898 Acórdão SÃO BENTO ABADE - MG, relator(a): Min. Benedito Gonçalves, DJE 13/06/2023)

(Grifos nossos)

29. Por outro lado, a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas quando:

"(...) A irregularidade representa percentual ínfimo e a falha não inviabilizou o controle das contas pela Justiça Eleitoral.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25641, Acórdão de 01/10/2015, relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, Data 09/11/2015, Página 82-83)."

30. No presente caso, contudo, a irregularidade inviabilizou o controle das contas, razão pela qual não há como aplicar os mencionados princípios para superar a falha apontada.

31. Registre-se que a agremiação partidária foi devidamente intimada (Id. 10387276) para sanar a irregularidade apontada, tendo sido concedida oportunidade para apresentação dos documentos faltantes. Não obstante, a irregularidade mais grave permaneceu sem solução adequada.

32. O conjunto de irregularidades e impropriedades demonstra o descumprimento de obrigações fundamentais de transparência e prestação de contas, violando princípios da administração pública e da probidade no trato com o processo eleitoral.

33. Ante o exposto, verificando a grave irregularidade apontada pela área técnica e ratificada pelo Ministério Público Eleitoral, VOTO no sentido de julgar as contas como DESAPROVADAS, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

34. É como voto.

DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR